



# EDITAL

N.º 32 / 91

*Câmara Municipal do Concelho de Oeiras*  
ISALTINO AFONSO MORAIS, LICENCIADO EM DIREITO, PRESIDENTE  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

**FAZ PÚBLICO** que a Assembleia Municipal em reunião ordinária realizada em 19 de Fevereiro de 1991 aprovou, por unanimidade, mediante proposta da Câmara Municipal de Oeiras, tomada em reunião ordinária realizada em 19 de Dezembro de 1990, o novo regulamento sobre meios de publicidade destinados a propaganda comercial e não comercial, que seguidamente se transcreve:

## **REGULAMENTO SOBRE MEIOS DE PUBLICIDADE DESTINADOS A PROPAGANDA COMERCIAL E NÃO COMERCIAL**

### **Artigo Primeiro**

1. O emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial nas vias públicas deste Concelho depende de licença concedida pela Câmara Municipal.
2. Neste caso há lugar a licença sempre que as mensagens publicitárias se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as estradas, praças, avenidas, caminhos de ferro e todos os demais lugares por onde circulem livremente, peões, automóveis e outros veículos.



# EDITAL

## Artigo Segundo

Compreendem-se no artigo anterior, nomeadamente:

1. Os anúncios luminosos com ou sem projecção de imagens, computadorizados ou não, feixes luminosos, aparelhos de rádio, televisão ou vídeo, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, cartazes, vitrinas, mostradores, painéis, molduras, globos cativos, bandeirolas em candeeiros ou postes, distribuição de impressos publicitários, placas proibindo a afixação de cartazes, exibição de publicidade em transportes colectivos, carros, aviões ou qualquer outra forma e reclamos diversos.
2. Os alpendres, as sanefas neles colocados e os toldos.

## Artigo Terceiro

Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade destinada a propaganda comercial, devem obedecer aos objectivos fixados no artigo quarto da Lei 97/88, de 17 de Agosto.

## Artigo Quarto

1. As mensagens de propaganda são garantidas na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pelas Câmaras Municipais.
2. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedades particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico. Considerando-se haver consentimento do proprietário sempre que não haja placas proibitivas.



# EDITAL

3. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artº. 4º., da Lei 97/88, de 17 de Agosto, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiveram instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.

## Artigo Quinto

1. Nos períodos de campanha eleitoral a Câmara Municipal deve colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.
2. Os critérios da distribuição dos espaços referidos no número anterior, são os que constam nos nºs. 2 e 3 do artº. 7º., da Lei 97/88, de 17 de Agosto.

## Artigo Sexto

1. As licenças a que se refere este Regulamento só poderão ser concedidas mediante requerimento escrito dos interessados, dirigido ao Presidente da Câmara, contendo as seguintes indicações:
  - a) Nome e morada do requerente;
  - b) Local, espécie, dimensões e imagens ou dizeres das mensagens publicitárias e do respectivo suporte.
2. Os requerimentos serão acompanhados de um desenho ou planta que mostre o aspecto ou as dimensões dos anúncios ou reclamos, além de todas as indicações necessárias para a sua exacta apreciação.
3. A deliberação da Câmara Municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, nomeadamente as referidas no nº. 2, do artº. 3º., da Lei 97/88, de 17 de Agosto.



# EDITAL

## Artigo Sétimo

Os pedidos de licença deverão ser feitos pelos interessados antes da instalação ou exploração inicial dos anúncios ou reclamos e os pedidos de renovação durante os meses de Janeiro a Março de cada ano.

## Artigo Oitavo

As licenças de renovação quando solicitadas dentro do prazo marcado no artº. 7º., poderão ser concedidas a simples pedido verbal, sendo necessária a apresentação da licença anterior.

## Artigo Nono

A exibição de publicidade em veículos que se desloquem por vários concelhos apenas é licenciável pela Câmara do Concelho onde os proprietários tenham residência permanente.

## Artigo Décimo

Não estão sujeitos a licenciamento:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocadas nos artigos à venda;
- c) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam expostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito, ou outras análogas, criadas com o fim de facilitar viagens turísticas;
- d) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a dez centímetros;
- e) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos



# EDITAL

---

públicos concedidos;

f) A propaganda política.

## **Artigo Décimo Primeiro**

1. Os proprietários ou possuidores dos locais onde foram afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado na Lei 97/88, de 17 de Agosto ou deste Regulamento, podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar os cartazes, inscrições ou pinturas.

2. Os custos da remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efectivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

## **Artigo Décimo Segundo**

Pela concessão das licenças previstas neste Regulamento são devidas as taxas da respectiva tabela, constante do Regulamento e tabela anexa de taxas a cobrar pela Câmara Municipal de Oeiras.

## **Artigo Décimo Terceiro**

1. Constituem contra ordenação as seguintes infracções:

a) A violação do disposto no artº. 1º. é punível com coima de cinquenta mil escudos a trezentos mil escudos;

b) A violação do disposto no artº. 3º. é punível com a coima de cinquenta mil escudos a quatrocentos mil escudos;

c) A violação do disposto no artº. 4º. é punível com a coima de cinquenta mil escudos a quinhentos mil escudos;

2. Se a infracção for cometida por pessoa colectiva as coimas poderão elevar-se aos montantes máximos de três milhões de escudos em caso de dolo e de um milhão e quinhentos mil escudos em caso de negligência.



# EDITAL

---

3. A negligência é sempre punida.
4. Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.
5. A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, revertendo para a Câmara Municipal o respectivo produto.

## Artigo Décimo Quarto

É revogada a Postura sobre anúncios e reclamos de 20 de Fevereiro de 1962, e, bem assim, todos os regulamentos sobre propaganda comercial e não comercial, contrários ao presente Regulamento, em vigor no Município de Oeiras.

MAIS SE FAZ PÚBLICO que o presente edital entrará em vigor quinze dias após a sua afixação.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Oeiras, 1 de Março de 1991

O PRESIDENTE,

(ISALTINO AFONSO MORAIS)